



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 448 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 06 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2039/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616387

RECORRENTE: ANTONIA VILMA BRAGA MOTA - EPP - CGF: 06 290528-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de apresentação de DIEF'S no prazo regulamentar. Não procede a acusação que reclama documento entregue ao Fisco antes da ciência do Auto de Infração. Decisão unânime pela reforma do julgamento monocrático para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco as Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF's, referentes ao período de janeiro a abril de 2006.

Foram considerados infringidos os arts. 277/278 do RICMS e sugerida a penalidade do art. 123, VI, "b", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, o termo de intimação e consultas ao sistema DIEF.

Fazendo sua defesa, a autuada alega nulidade do feito tendo em vista os artigos elencados na inicial não condizerem com os fatos relatados no auto de infração, além de que, já houvera sanado a pendência, conforme relatório que anexa aos autos.

A julgadora singular, após afastar a nulidade suscitada, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Pela interessada, foi interposto recurso voluntário, no qual requer a improcedência do feito, sob o argumento que teria entregue as DIES no dia 31.05.2006, todavia, não foram processadas devido a pendência anterior.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIEF's, referentes ao exercício de 2005.

No recurso voluntário ora analisado, foi requerida a improcedência do feito tendo em vista a autuada afirmar haver enviado as DIEF,s em questão no dia 31.05.2006, porém esclarece que as mesmas não foram processadas devido a pendências anteriores.

Oportuno salientar que a ciência do auto de infração é uma das fases necessárias à sua perfeição e conseqüente validade, podendo-se afirmar que é um dos requisitos essenciais para sua confirmação. Portanto, só após o contribuinte legalmente tomar conhecimento da autuação é que a mesma estará concluída e apta a produzir efeitos próprios. Vertendo ao caso concreto, não obstante a autuação ser datada de 31 de maio de 2006, somente em 02 de junho de 2006, data do recebimento do A.R., é que o contribuinte dela tomou ciência.

Considerando que em virtude da ordem de serviço que originou a ação fiscal em apreço cogitar de diligência fiscal específica visando detectar irregularidades atinentes ao descumprimento de obrigação acessória, em face da dispensa da lavratura de Termo de Início de Fiscalização foi lavrado o Termo de Intimação de nº 2006.13527, o qual, segundo o art 2º da I.N. 33/97 não caracteriza início da ação fiscal.

De acordo com o que ficou dito nas linhas acima, o início da ação fiscal só veio a se configurar com a ciência do Auto de Infração em 02 de junho de 2006. Ocorre que nos autos, se pode verificar pela consulta computadorizada ao Sistema DIEF – Consulta de Recibos de Processamentos - (doc. Fls. 13), que os reclamados documentos foram todos incorporados, ou seja, validado sem erros pelo sistema, em data de 01 de junho de 2006, portanto, tais documentos foram entregues antes do início da ação fiscal.

Concluindo, considerando que a obrigação reclamada foi adimplida antes que concretizado fosse o auto de infração, este é descabido, não havendo como penalizar o contribuinte com multa, devendo, em conseqüência, ser reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a improcedência da ação fiscal.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTONIA VILMA BRAGA MOTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestou pela parcial procedência do feito, entretanto, com fundamento diverso ao da julgadora singular. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 2.007.

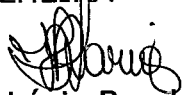

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

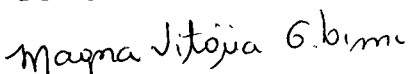

André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO